

16.2.1. — Não prevista nas leis regedoras da matéria.

16.2.2. — O regulamento (art. 7.º) é inconstitucional e “ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (C.F., art. 141, § 2.º).

16.3. — Ainda que assim não fôsse, a mera divergência na jurisprudência, e com tal intensidade, já seria o suficiente para que o Estado ou qualquer de suas autarquias, ou órgãos subordinados, deixassem de pagar a gratificação de Natal na hipótese cogitada, pois não seria razoável o reconhecimento administrativo prévio de uma solução ainda não dada em termos de convicção pela Justiça e absurdo seria querer o Estado — para se obrigar — decidir quando a Justiça ainda não o fez.

Em setembro de 1966.

NEWTON BARROCA
Procurador do Estado

Notas:

- 1) Os períodos grifados não estavam assim nos originais.
- 2) A mensagem do presidente da República ao Congresso sobre a Garantia de Tempo de Serviço, como publicada no *Jornal do Brasil* de 19-7-1966, pág. 13, primeiro caderno, não prejudica a exposição nem as conclusões apresentadas neste trabalho.

Visto.

1. Aprovo o estudo que determinei fôsse feito por meu Assessor Técnico, discordando, pois, do parecer já constante do processo e que entendia devido o encargo.

2. A gratificação de Natal, na hipótese cogitada no processo, é indevida por não prevista nas leis que regulam o assunto, sendo inconstitucional o regulamento respectivo, por ultrapassá-las. A rescisão a pedido se iguala, no caso, à espontânea, vez que o processo não dá conta de qualquer ajuste no sentido do pagamento, o qual, aliás, só poderia ser feito tivesse o administrador poderes para tanto. Recente legislação trabalhista abona o estudo no sentido de que a pura e simples vontade do empregado, dispensando-se do emprêgo, lhe traz a perda de benefício que adviria da continuação do contrato, como se vê do art. 4.º, § 1.º, letra c (diminuição da taxa de juros sobre o valor do depósito), e art. 8.º, II (proibição do movimento livre da conta, o qual fica subordinado a certas situações). Trata-se do recém-criado Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (Lei 5.170, de 13 de setembro de 1966, D. O. da União, 14-9-1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, D. O. da União, 15-9-1966).

3. Ademais, é de alta inconveniência que o Estado se antecipe a soluções ainda não dadas em definitivo pela Justiça do Trabalho, tanto mais que esta antecipação importaria em ônus.

4. O processo deve retornar à Secretaria de Administração para que o órgão interessado tome ciência da solução indicada e adote as provi-

dências conseqüentes. Outrossim, sugiro sejam os demais órgãos, autarquias e serviços do Estado cientificados dessa orientação, tendo em vista ser de interesse geral o assunto.

Em 6 de dezembro de 1966.

LINO NEIVA DE SÁ PEREIRA
Procurador-Geral do Estado

**IASEG. CONTRIBUINTE CASADA COM SERVIDOR
AUTÁRQUICO. ASSISTÊNCIA A FILHO INVÁLIDO**

O Sr. Secretário de Administração solicita parecer desta Procuradoria, a respeito de dúvida suscitada pelo Sr. Presidente do IASEG, concernente ao problema de tratamento médico do filho de uma contribuinte daquela instituição, que é casada com funcionário da Administração do Pôrto.

A questão se resume em saber se, pelo fato de o marido da funcionária ter direito ao uso do Hospital dos Marítimos, estaria prejudicado o direito de se socorrer a funcionária, para assistência médica a seu filho, dos serviços do IASEG.

Devem ser transcritos, inicialmente, os dispositivos do Decreto “N” n.º 176, de 21 de abril de 1964, Regulamento do IASEG, que ao nosso ver têm pertinência com a matéria em estudo.

“Art. 2.º — O IASEG tem por finalidade proporcionar aos seus contribuintes e respectivos beneficiários:

I — Assistência médica e serviços suplementares de saúde;

Art. 7.º — São beneficiários dos contribuintes desde que deles dependam economicamente:

- I —
- II —
- III — Filho inválido”.

Antes de nos alongarmos no exame do assunto que foi submetido a esta Procuradoria, é de se esclarecer que não há prova no processo de que o filho da funcionária seja efetivamente inválido. Face, entretanto, aos termos gerais da consulta, em que se solicitam normas definitivas a respeito da matéria, entendemos ser interessante aceitar tal fato como se provado estivesse.

Da verificação do que se contém nos textos legais transcritos, resulta que o IASEG deve prestar assistência médica aos beneficiários dos contribuintes, sendo que o filho inválido, desde que dependa economicamente do contribuinte, é um desses beneficiários.

É de se abordar, de início, a questão que foi afluída pelo ilustre Chefe do Serviço Jurídico do IASEG, concernente ao problema da dependência econômica. Diz o nobre colega que o beneficiário, pelo fato de ter pai que exerce atividade remunerada, não estaria sob "total e absoluta dependência econômica da interessada, mas apenas, e no máximo, sob sua dependência parcial".

Em nossa opinião deve ser notado que a lei não se refere à dependência econômica exclusiva, total, pelo que, em obediência a consagrado princípio de hermenêutica, não pode o intérprete distinguir onde a lei não o faz. O texto legal não exige dependência exclusiva e não podemos, por via de interpretação, criá-la.

Atente-se, ainda, à realidade sócio-econômica. No grupo familiar da pequena classe média, de funcionários que vivem de ordenados que cada vez mais são consumidos pela inflação, os recursos destinados à manutenção desse grupo são conseguidos graças à soma dos proventos de todos os seus componentes. A própria sobrevivência exige a reunião dos esforços de todos os membros com capacidade de auferir rendimentos, para se atingir a um total que permita suportar os encargos familiares, especialmente quando há algum enfermo no grupo.

Dessa forma, o filho inválido é também dependente econômico de sua progenitora, quando ela exerce atividade remunerada, tanto quanto o é de seu pai.

Ainda mais: embora não se possa afirmar exista um caráter tipicamente sinalagmático no seguro social (e o IASEG é caso desse seguro), não se deve esquecer que a funcionária, mãe do doente, contribui para a instituição, e deve, em princípio, poder usufruir de seus benefícios, como uma contraprestação àquela contribuição.

Finalmente, no pronunciamento do ilustrado chefe do serviço jurídico, é feita referência ao fato de ser o marido o "cabeça de casal" e também à circunstância de que ele detém, em primeiro lugar, o pátrio poder.

A esse respeito deve ser observado que os tradicionais conceitos do Código Civil, relativos à matéria, sofreram considerável mitigação, quando do surgimento da Lei n.º 1.421, de 27 de agosto de 1962, que "dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada". Vários dispositivos do Código têm nova redação, como os adiante transcritos:

"Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

Art. 380. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher.

Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência".

A tendência do direito objetivo pátrio, como se vê, é a de igualar, tanto quanto possível, os poderes dos pais, sempre se visando, como fim primordial, ao benefício dos filhos. Mesmo quando, no parágrafo único do artigo 380, dá-se prevalência à vontade paterna, permite-se que o Judiciário, a final, solucione a divergência.

Em conclusão:

a) o filho inválido tanto é economicamente dependente do pai quanto da mãe, não havendo porque se cogitar da dependência exclusiva ou total, porque a ela não se referem os textos legais;

b) não se pode levar em conta os conceitos rígidos referentes à situação do marido como "cabeça de casal" ou titular de pátrio poder, diante da evolução legislativa que ocorreu.

Entendemos, por conseqüência, que o filho inválido da contribuinte do IASEG tem direito à assistência médica a ser prestada pela instituição, não importando o fato de o seu pai estar integrado em outro regime de seguro social, que forneça, igualmente, essa assistência.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1966.

ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA
Procurador do Estado

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO E DA AUTORIDADE JULGADORA QUANTO À PENALIDADE. AUTONOMIA DA INSTÂNCIA DISCIPLINAR

Vários policiais foram demitidos a bem do serviço público, em decreto coletivo, n.º 7.314, de 2-10-1965, com exceção de um, suspenso por 30 dias, convertidos em multa na base de 50%, e de outro, simplesmente demitido, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função (art. 195, IV, da Lei n.º 1.711, de 1952).